



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040943-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado CARLOS WEELF TEIXEIRA BRITO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2040943-54.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 0040349-02.2024.8.26.0100

Agravante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Agravado: CARLOS WEELF TEIXEIRA BRITO JUNIOR

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 10ª vara

Juíza prolatora: Andrea de Abreu e Braga

Voto nº 7.881

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de obrigação de fazer. Incidente de cumprimento de sentença. Decisão de rejeição da impugnação. Insurgência do executado.

- Recurso cabível. Decisão que não põe fim ao incidente de cumprimento de sentença. Decisão interlocutória contra a qual cabe recurso de agravo de instrumento.

- Obrigação de fazer. Restabelecimento de conta em plataforma de rede social, sob pena de multa diária. Ausência de intimação pessoal que afasta a exigibilidade da multa. Súmula nº 410 do C. STJ. Entendimento aplicável na vigência do atual Código de Processo Civil. Decisão reformada com extinção do cumprimento de sentença.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **FACEBOOK SERVIÇO ONLINE DO BRASIL LTDA** contra a r. decisão de fls. 79 dos autos de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** contra ele promovido por **CARLOS WEELF TEIXEIRA BRITO JUNIOR**, de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Inconformado, o agravante sustenta a inexigibilidade do título executivo, diante da ausência de intimação pessoal, nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Defende a impossibilidade técnica para cumprimento da obrigação de fazer sem culpa sua. A título subsidiário, pede a conversão da obrigação em perdas e danos, os quais devem ser comprovados pelo agravado. Postula o processamento do recurso com efeito suspensivo, com vistas a evitar lesão grave e de difícil reparação.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 122/123), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do estatuto processual e respondido (fls. 158/169)), com preliminar de não conhecimento.

II. Fundamentação

II.1. Tem curso na origem incidente de cumprimento de sentença condenatória de obrigação de fazer com antecipação de tutela - reativação da conta do exequente no *Instagram* -, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

Instaurado o incidente de cumprimento de sentença, o agravante formulou impugnação, rejeitada. É contra

essa decisão que se dirige a insurgência recursal.

II.2. O recurso de agravo de instrumento é adequado, porque a decisão agravada, apesar de denominada “sentença” nos autos originários, não extinguiu o incidente de cumprimento de sentença, mas apenas rejeitou a impugnação apresentada pela executada. Assim, não há dúvida de que se trata de decisão interlocutória, contra a qual cabe recurso de agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

II.3. Gira a controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal do agravante para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial a justificar ou não a imposição da multa ali prevista.

Para imposição da multa cominatória há sim necessidade de prévia intimação pessoal do devedor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 410 do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicável também para hipóteses posteriores à entrada em vigor do atual Código de Processo Civil,

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. ORDEM JUDICIAL PARA FAZER OU NÃO FAZER. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é indispensável a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de

fazer ou não fazer, nos termos da Súmula 410/STJ, cujo teor permanece hígido mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015. Registre-se que a intimação do patrono da parte não supre essa necessidade. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 2.019.036/PR, relator Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 5/12/2022).

No caso, ausente tal intimação, que não é suprida pelo comparecimento espontâneo nesta fase de cumprimento, nem pela citação na fase de conhecimento, nem pela intimação do advogado do agravante da sentença na fase de conhecimento, é impossível a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer determinada no título judicial. Trata-se, ademais, de matéria que pode – e deve – ser examinada a qualquer tempo pelo magistrado, até mesmo de ofício.

A imposição de multa, portanto, não encontra justificativa, de sorte que o recurso é provido e reformada a decisão agravada para acolher a impugnação e extinguir o cumprimento de sentença. Em razão desse desfecho, deverá o agravado exequente arcar com as custas e despesas processuais e honorários do advogado do agravante executado arbitrados em R\$ 1.000,00 (§ 8º do art. 85 do Código de Processo Civil), observada a justiça gratuita.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora